



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 00231/11

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Resolução RA nº 073/2009), na parte relativa às atribuições dos Auditores.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de se adequar as atribuições dos Auditores, às disposições legais aplicáveis,

RESOLVE

Art. 1º. O Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Resolução nº. 073/2009), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º. (...)

(...)

VIII – Gabinetes dos Auditores;

IX – Secretárias de Controle Externo

X – Ministério Público de Contas;

XI – Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistema;

XII – Superintendências;

XIII – Divisões;

XIV – Setores;

Art. 11. (...)

§1º. O Presidente dirigirá os trabalhos do Tribunal Pleno cabendo-lhe, na mesa de julgamento, o assento central, tendo à sua direita o representante do Ministério Público de Contas e à sua esquerda o Superintendente de Secretaria. Os Conselheiros,



sucessivamente e por ordem de antiguidade, ocuparão os demais assentos, iniciando-se pelo mais distante à sua direita, seguidos então pelos Auditores com assento no Plenário, segundo o critério de antiguidade.

Art. 21. (...)

§1º O Auditor atua, em caráter permanente, junto à Câmara para a qual for designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do representante do Ministério Público de Contas, exceto as sessões especiais.

Art. 24. (...)

§1º. Na ausência justificada de um dos Conselheiros, o Presidente do Tribunal convocará, preferencialmente, um dos Auditores nela atuantes para substituí-lo.

Art. 39. *À hora prevista, o Presidente declarará aberta a sessão, mencionando os nomes dos Conselheiros, dos Auditores e do representante do Ministério Público de Contas presentes.*

Art. 41. *Havendo quorum, o Presidente ordenará ao Secretário a leitura da ata da sessão anterior, a qual, depois de discutida e aprovada, com as retificações que houver, será assinada pelos Conselheiros, Auditores e pelo representante do Ministério Público de Contas, que estiverem presentes à sessão.*

Art. 44. *Após as comunicações a que se refere o artigo 43, inc. II, serão apreciados os processos incluídos em pauta, respeitada a ordem crescente das regiões, salvo pedido de preferência deferido pelo Presidente, de Conselheiro ou de Auditor convocado, formulado, oralmente, no início da sessão, com observância da seqüência estabelecida no artigo 34, e, por último, aqueles cujos relatórios serão apresentados pelos Auditores,*

Art. 49. (...)

§1º. O Auditor convocado que funcionar como relator ou participar da fase de discussão da matéria ficará vinculado ao feito até o seu julgamento, mesmo que já tenha sido encerrada a convocação, devendo esse controle ser realizado pela Superintendência de Secretaria, e a convocação para a respectiva sessão pelo Presidente.

§2º. O Auditor, por ser impedido de votar, somente participará das discussões alusivas aos processos por ele relatados com proposta de decisão, a ser votada pelos membros do respectivo Colegiado, exceto nas sessões técnico administrativas, cuja palavra poderá ser franqueada pela Presidência.

Art. 64. (...)

(...)

III – os nomes dos Conselheiros, dos Auditores e do representante do Ministério Público de Contas presentes;

IV – os nomes dos Conselheiros e dos Auditores que não compareceram e o motivo da ausência, quando cientificado;

Art. 70.(...)

LI – Designar os Auditores para atuarem junto às Câmaras e Pleno.

Art. 83. (...)

§1º. O Auditor, ao presidir a instrução de seus processos, poderá determinar as medidas previstas neste artigo, bem como nos demais atos instrutórios previstos neste Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal

§ 2º Os atos de comunicação poderão ser delegados aos Auditores-Substitutos e Secretários de Controle Externo por expediente específico do Conselheiro Relator.

§ 3º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados ao Chefe de Gabinete do Conselheiro, por ato próprio, no qual serão especificadas as hipóteses de delegação.

Art. 96. Os Auditores, em número de quatro, também denominados Conselheiros Substitutos, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios, mediante concurso público de provas e títulos, realizado perante o Tribunal e por este homologado, observada a ordem de classificação.

Art. 101. (...)

V – exercer outras funções previstas neste regimento e desempenhar outros encargos compatíveis com a sua área de atuação, quando determinados pelo Presidente do Tribunal;”

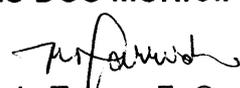
Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único do art. 96, o art. 99, e o inciso III do art. 101, da Resolução RA nº 072/2009.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas disposições em contrário.

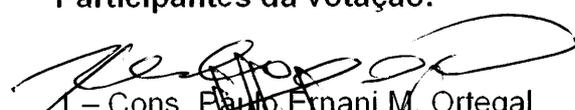
Art. 4º - Incumbe à Divisão de Documentação e Biblioteca promover a consolidação da presente resolução.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos

31 AGO 2011

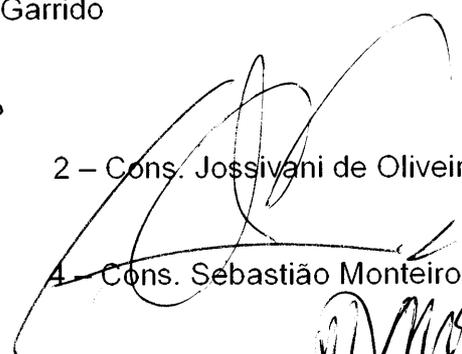

Presidente: Cons.ª Maria Teresa F. Garrido

Participantes da votação:


1 – Cons. Paulo Ernani M. Ortegá

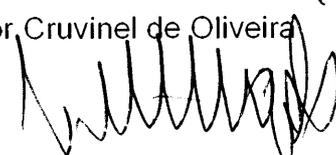
2 – Cons. Jossivani de Oliveira

3 – Cons. Virmondes B. Cruvinel


4 – Cons. Sebastião Monteiro

5 – Cons. Honor. Cruvinel de Oliveira

6 – Cons. Substituto Francisco Ramos

Fui presente: 


Procurador Geral de Contas